



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 37 /2017**

*“Estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamentos em estacionamento de veículos e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que exploram serviço de estacionamento de veículos, a cobrar de forma fracionada e a manter relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e de saída.

**Art. 2º** - O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º terão que usar como medidas fracionadas para fins de cobrança, o tempo de quinze minutos.

**Parágrafo único** - O valor cobrado na fração inicial – primeiros quinze minutos - terá de ser o mesmo nas frações subsequentes e, obrigatoriamente, representar parcela aritmética ao custo da hora integral.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º são obrigados a afixar placa, com dimensão de, no mínimo, um metro quadrado, em local próximo à entrada, com valores devidos por permanência de quinze minutos, trinta minutos, quarenta e cinco minutos e uma hora e deverão constar também as formas de pagamentos.

**Parágrafo único** – Estas placas deverão ser padronizadas da forma especificado no art. 1º.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência;

PROTÓCOLO 1022/2017 - 17/04/2017 15:10 - PROCESSO 1019/2017



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 17 de Abril de 2017.

**Roberto Letrista de Oliveira**

Vereador